



PARECER JURÍDICO INICIAL

1

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 2019.0726.0830/SELIC-PMM MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL

DE LAVRA DO: ASSESSORIA JURÍDICA

ÀO: SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Trata-se de Parecer Jurídico relativo ao procedimento **Registro de Preços, Pregão Presencial**, relativo à análise da modalidade licitatória e demais documentos.



DA: Procuradoria Jurídica de Melgaço/PA

PARA: Gabinete do Ordenador de Despesas da Secretaria Municipal de Administração

2

Ilustríssimo Sr. Prefeito,

À apreciação desta Procuradoria Jurídica veio o Memorando de nº 038/2019-DAE/SEMED-PMM apresentado pelo Senhor Secretário Municipal de Educação, visando em apertada síntese a **CARTEIRAS ESCOLAS, DESTINADAS A ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO MELGAÇO/PA.**

Em cumprimento ao despacho inicial do Ilustríssimo Senhor Ordenador de Despesas, o responsável pelo Departamento de Contabilidade, o Sr. **RAIMUNDO EDSON DE AMORIM SANTOS**, informou a existência de previsão de Recursos Orçamentários, bem como a disponibilidade financeira e a compatibilidade com as demais peças orçamentárias, para fazer frente à despesa estimada em um valor máximo de **R\$ 1.576.870,00 (Um milhão e quinhentos e setenta e seis mil e oitocentos e setenta reais)**

É o relato.

I- DA ANÁLISE FÁTICA

Em primeira análise é imperativo denotar que o objeto pretendido pela Administração Pública é imprescindível à continuidade e andamento dos serviços públicos, já que a administração pública não pode prescindir dessa contratação sem que isso acarrete prejuízos tanto para o poder público quanto para a sociedade em geral, uma vez que milhares de crianças ficariam privadas de um direito constitucional pétreo.

Assim resta claro que o objeto em tela é indispensável à continuidade das atividades da Administração Pública Municipal, sendo que a contratação em tela é medida que deve ser concretizada, considerando a possibilidade e as demais diretrizes abaixo expostas.

III – DA POSSIBILIDADE, MODALIDADE E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Verificada a possibilidade de contratação em tela, passamos à análise da possibilidade e forma de adequação (meio legal) para a realização e efetivação concreta.

Inicialmente, impende destacar a necessidade de atuação dos gestores públicos, representantes da coletividade, eleitos consoantes os ditames do princípio democrático, para o alcance dos fitos e fins maiores do Estado, dentre os quais se inserem o bem comum e a paz e ordem pública, ainda que em detrimento dos anseios particulares.

Contrariamente aos administrados, possuidores de razoável liberalidade, o Poder Público, quando pretende adquirir, alienar, contratar bens ou serviços, é limitado pelo ordenamento normativo. O administrador dos recursos públicos, mandatário, não pode dispor dos bens e interesses coletivos a seu bel-prazer, pois estes, como o próprio adjetivo sugere, pertencem à coletividade.

Importante salientar que conforme dispõe a nossa Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, XII, como regra geral a Administração Pública não poderá contratar e/ou adquirir bens ou serviços que não sejam precedidos através de Processos Licitatórios, ou seja, impôs à Administração a obrigatoriedade de licitar. Vejamos:

“Artigo 37:

... .

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (grifo nosso).

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Nos termos do artigo 3º da citada Lei, Licitação é o procedimento administrativo que visa selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e, nos termos do artigo 2º, licitar é a regra.



A ordem jurídica consagra, portanto, a obrigatoriedade da realização de um procedimento administrativo de escolha denominado de licitação em que os interessados, isonomicamente, poderão apresentar propostas a serem julgadas conforme critério objetivo fixado no edital de convocação.

São seis as modalidades de licitação previstas em lei: **Concorrência, Tomada de Preços, Convite, Concurso e Leilão** (Lei Federal nº 8.666/93) e **Pregão** (Lei Federal nº 10.520/2002).

A modalidade **Concorrência** é adequada para as contratações de grande vulto, na qual o procedimento deve ter um formalismo mais rigoroso e a mais ampla divulgação. Destina-se a obras e serviços de engenharia de grande vulto, que ultrapassem o valor de R\$ 1.500.000,00 (art. 23, inciso I, alínea “c” da Lei 8.666/93) e, a compras e serviços de grande vulto, que ultrapassem o valor de R\$ 650.000,00 (art. 23, inciso II, alínea “c” da lei 8.666/93).

Por sua vez, a **Tomada de Preços** é uma modalidade de licitação menos formal que a Concorrência, e destina-se a contratações de vulto médio, cuja faixa de valor, para obras e serviços de engenharia é de até R\$ 1.500.000,00 (art. 23, inciso II, alínea “b” da Lei 8.666/93) e, para compras e serviços, é de até R\$ 650.000,00 (art. 23, inciso II, alínea “b” da lei 8.666/93).

A modalidade **Convite** é que comporta menos formalismo, destinando-se às obras e serviços de engenharia de menor vulto, cuja faixa de valor é de até R\$ 150.000,00 (art. 23, inciso I, alínea “a” da Lei 8.666/93) e às compras e serviços de menor vulto, cujo faixa de valor é de até R\$ 80.000,00 (art. 23, inciso II, alínea “a” da lei 8.666/93).

Concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de **trabalho técnico, científico ou artístico**, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 22, § 4º da lei 8.666/93).

Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a **venda de bens móveis** inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a **alienação de bens imóveis**, prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação (art. 22, § 5º da lei 8.666/93).

Por fim, **Pregão** é uma modalidade de licitação do tipo menor preço, para aquisição de bens e de serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado, e a disputa é feita por propostas e lances sucessivos, em sessão pública, presencial ou eletrônica. Bens e serviços comuns são aqueles rotineiros, usuais, sem maiores complexidades e cuja especificação é facilmente reconhecida pelo mercado.

Na presente situação, observa-se que a melhor modalidade a ser escolhida, é o **Pregão, na forma presencial, e, para fins de Registro de Preços**, nos termos do disposto no art. 15, II, da Lei nº 8.666/93, regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.892/2013 (regulamentado do sistema de registro de preços).

Nota-se que o referido artigo acima mencionado, determina que as compras, sempre que possível, deverão ser processadas através do Sistema de Registro de Preços-SRP.

Doutrinariamente, o Sistema de Registro de Preços – SRP, como um conjunto de procedimentos para a coleta e registro formal de preços relativos à aquisição de bens ou prestação de serviços de natureza comum.

Cabendo mencionar que neste tipo de procedimento, a Administração Pública não estar obrigada a firmar o contrato com as empresas selecionadas, apenas registram os preços, fornecedores/prestadores de serviços, órgãos participantes e condições a serem praticadas durante o período de vigência da ata, que é uma espécie de termo de compromisso para futuras contratações.

Assim, entende ser o SRP uma opção economicamente viável à Administração Pública, sendo que a escolha pelo SRP pode se dá em razão de diversos fatores, dentre eles:

- a) quando houver necessidade de compras habituais;
- b) quando a característica do bem ou serviço recomendarem contratações frequentes, como por exemplo: medicamentos; produtos perecíveis (como hortifrutigranjeiros); serviços de manutenção etc.
- c) quando a estocagem dos produtos não for recomendável quer pelo caráter perecível quer pela dificuldade no armazenamento;
- d) quando for viável a entrega parcelada;

- e) quando não for possível definir previamente a quantidade exata da demanda; e
- f) quando for conveniente a mais de um órgão da Administração Pública.

Desse modo, consideramos possível a contratação de empresa especializada no fornecimento de produtos derivados de petróleo destinados a suprir as demandas do Município de Melgaço por meio do registro de preços, com as observâncias estipuladas no ato convocatório.

IV – DA RAZÕES

Salvo melhor juízo e entendimento, acreditamos que a licitação dar-se-á sob a modalidade **Pregão Presencial, através do Sistema de Registro de Preços- SRP**, por tratar-se de aquisição/contratação de produtos/serviço de natureza comum.

No mais, a modalidade determinada pela Lei nº 10.520/2002, busca a melhor aplicação dos princípios constitucionais previsto no caput do artigo 37 da CF/1988, pois, não se há uma vinculação de convidar interessados, ou seja, não se há uma escolha prévia, sendo que no Pregão o objetivo é atingir o maior número de concorrentes através da Publicidade do ato convocatório.

VI – DA CONCLUSÃO

Em vista disso, tenho que o processo licitatório tem condições de prosseguir.

É o parecer. Salvo melhor juízo.

Melgaço/PA, 29 de Julho de 2019.

MAURO CÉSAR LISBOA DOS SANTOS

Assessor Jurídico - PMM

OAB/PA 4288